



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT - FEDERAL Nº 1010/2018**

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

Processo nº 0079173-26.2015.4.02.5151,  
ajuizado por [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Diosmin® SDU).

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 69 e 70, encontra-se PARECER TÉCNICOS/SES/SJC/NAT Nº 0662/2013, emitido em 08 de abril de 2013, referente ao Processo nº 0100672-57.2013.8.19.0001, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época e ao fornecimento do medicamento **Pregabalina 75mg** (Lyrica®).

2. Apensado ao processo às folhas 242 a 245, encontra-se PARECER TÉCNICOS/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0295/2017, emitido em 30 de março de 2017, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época e ao fornecimento dos medicamentos **Pregabalina 75mg** (Lyrica®) e **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Diosmin® SDU).

3. Após a emissão dos Pareceres supramencionados, foi acostado novo documento médico do Hospital Universitário Gaffré e Guinle – HUGG/UNIRIO (fl. 262), emitido em 10 de agosto de 2018, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) no qual foi informado que o Autor, 81 anos, é portador de **insuficiência venosa crônica** em tratamento ambulatorial no referido hospital e necessita de uso contínuo do medicamento:

- **Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg** (Diosmin® SDU) - tomar 01 comprimido – 01 vez/dia.

Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **I83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação.**

**II - ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICOS/SES/SJC/NAT Nº 0662/2013, emitido em 08 de abril de 2013 (fls. 69 e 70) e PARECER TÉCNICOS/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0295/2017, emitido em 30 de março de 2017 (fls. 242 a 245), segue:





**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**  
**SUBSECRETARIA JURIDICA**  
**NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada por diversas publicações, sendo a mais recente a Portaria GM nº 740, de 27 de março de 2018, dispõe, também, sobre as normas para o financiamento da assistência farmacêutica, promovendo a sua organização em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, cuja alteração mais recente foi estabelecida pela Portaria GM nº 702, de 21 de março de 2018, considera, inclusive, as normas de execução dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
5. A Deliberação CIB-RJ nº 2.661, de 26 de dezembro de 2013 dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 3º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
6. A Resolução SMS nº 2177 de 19 de agosto de 2013, atualizada pela Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o seu elenco de medicamentos da rede municipal de saúde, incluindo aqueles destinados aos programas de saúde oficiais (HIV/AIDS, Tuberculose, Saúde Mental, etc), vacinas, saneantes e correlatos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

#### **DA PATOLOGIA**

1. A **insuficiência venosa crônica** de membros inferiores é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular, associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. Além disso, a disfunção venosa pode ser resultado de um distúrbio congênito ou pode ser adquirida. É uma doença comum na prática clínica, e suas complicações, principalmente a úlcera de estase venosa, causam morbidade significativa. Para muitos pacientes, a doença venosa significa dor, perda de mobilidade funcional e piora da qualidade de vida<sup>1</sup>.
2. As **Varizes** (ou veias varicosas dos membros inferiores) são conceituadas como veias dilatadas, tortuosas e alongadas, com alterações de sua função. São mais comuns no sexo feminino, estando associadas também a outros fatores, como idade, raça, número de gestações, ortostatismo prolongado, obesidade e função intestinal. As varizes podem ser

<sup>1</sup>FRANÇA, L. H. G.; TAVARES, V. Insuficiência venosa crônica. Uma atualização. Jornal Vascular Brasileiro, v.2, n.4, p. 318-328, 2003. Disponível em: <<http://dms.ufpel.edu.br/ares/bitstream/handle/123456789/178/03-02-04-318.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 nov. 2018.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

primárias ou essenciais, quando o sistema venoso profundo está normal, e secundárias, em consequência de doença no sistema venoso profundo, como refluxo e/ou obstrução. As queixas que motivam a consulta médica são diversas, tais como: problemas estéticos, dor, edema, sensação de peso nos membros inferiores, câibras e prurido<sup>2</sup>.

### DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0295/2017, emitido em 30 de março de 2017 (fls. 242 a 245).

### III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente cumpre informar que no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0295/2017, emitido em 30 de março de 2017 (fls. 242 a 245), devido aos documentos médicos considerados na análise não haver menção de patologia e/ou quadro clínico que justifique a utilização do medicamento Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg (Diosmin<sup>®</sup> SDU) no plano terapêutico do Autor, este Núcleo recomendou envio e/ou emissão de documento médico atualizado relatando o quadro clínico completo do Autor, e emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CREMERJ) e/ou Federal de Medicina (CFM).
2. Neste sentido, foi emitido novo documento médico, o qual foi acostado ao processo (fl. 262). No referido documento a médica assistente relata que "...Autor, 81 anos, é portador de insuficiência venosa crônica". E consta prescrição do referido medicamento no plano terapêutico do Autor.
3. Desta forma, cumpre dizer que o medicamento pleiteado Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg (Diosmin<sup>®</sup> SDU) possui indicação clínica, que consta em bula<sup>3</sup> para o tratamento da patologia que acomete o Autor, relatada em documento médico (262). No entanto reitera-se que não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
4. Destaca-se que o medicamento pleiteado Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg (Diosmin<sup>®</sup> SDU) ainda não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para o tratamento (CID-10): **I83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação**, patologia que acomete o Autor<sup>4</sup>.
5. Por fim, acrescenta-se que à folha 260, a Defensoria Pública da União requer a juntada da manifestação na qual a parte informa que permanece necessitando fazer uso do

<sup>2</sup>DEZOTTI, N. R. A.; et al. Estudo da hemodinâmica venosa por meio da pletismografia a ar no pré e pós-operatório de varizes dos membros inferiores. *Jornal Vascular Brasileiro*, v.8, n.1, p.21-28, São Paulo, 2009. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-54492009000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-54492009000100004)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>3</sup>Bula do medicamento Diosmina + Hesperidina (Diosmin<sup>®</sup> SDU) por Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. Disponível em:

<[http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=26979722016&pIdAnexo=4162730](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=26979722016&pIdAnexo=4162730)>.

Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>4</sup>Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao#D>>. Acesso em: 26 nov. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

medicamento Diosmin, e está recebendo o mesmo através da Farmácia do INCA. Deste modo, está apenas juntando o laudo médico atualizado.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica  
CRF-RJ 14680

MONÁRIA CURTY NASSER

ZAMBONI  
Nutricionista  
CRN4: 01100421

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO